SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1062007 - SP (2025/0501170-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	GUSTAVO DE OLIVEIRA BONON
ADVOGADOS	:	ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR - SP147377
		EDUARDO NAYME DE VILHENA - SP176754
		MARIANA FURLAN AMARAL DE MATTOS ROCHA - SP186276
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PROVA DIGITAL. CADEIA DE CUSTÓDIA. INADEQUAÇÃO DA VIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DECISÃO MANTIDA.

1. A verificação da autenticidade e integridade de prova digital reclama aprofundamento técnico incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, impondo-se sua apreciação nas vias ordinárias, sob contraditório e ampla defesa.

2. A denúncia e o seu recebimento não se fundaram exclusivamente no áudio impugnado, mas também em outros elementos informativos (declarações da ofendida e depoimento de sua genitora), o que afasta constrangimento ilegal por suposta inadmissibilidade imediata da prova digital.

3. A nulidade processual, mesmo quando alegada como absoluta, exige demonstração de prejuízo concreto, não evidenciado na espécie, conforme orientação jurisprudencial e o princípio do *pas de nullité sans grief*.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59058519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/08/2026 22:09:38
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 45259576-1543-4bfa-818d-86c422a6c7fc

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59058519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/08/2026 22:09:38
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 45259576-1543-4bfa-818d-86c422a6c7fc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1062007 - SP (2025/0501170-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	GUSTAVO DE OLIVEIRA BONON
ADVOGADOS	:	ANTONIO CARLOS BELLINI JÚNIOR - SP147377
		EDUARDO NAYME DE VILHENA - SP176754
		MARIANA FURLAN AMARAL DE MATTOS ROCHA - SP186276
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PROVA DIGITAL. CADEIA DE CUSTÓDIA. INADEQUAÇÃO DA VIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DECISÃO MANTIDA.

1. A verificação da autenticidade e integridade de prova digital reclama aprofundamento técnico incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, impondo-se sua apreciação nas vias ordinárias, sob contraditório e ampla defesa.

2. A denúncia e o seu recebimento não se fundaram exclusivamente no áudio impugnado, mas também em outros elementos informativos (declarações da ofendida e depoimento de sua genitora), o que afasta constrangimento ilegal por suposta inadmissibilidade imediata da prova digital.

3. A nulidade processual, mesmo quando alegada como absoluta, exige demonstração de prejuízo concreto, não evidenciado na espécie, conforme orientação jurisprudencial e o princípio do *pas de nullité sans grief*.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por G de O B contra decisão monocrática assim ementada (fl. 134):

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NULIDADE DE PROVA DIGITAL POR QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. INADEQUAÇÃO DA VIA PARA REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. NECESSIDADE DE APRECIAÇÃO NAS VIAS ORDINÁRIAS SOB CONTRADITÓRIO. AUTENTICIDADE E INTEGRIDADE DO ÁUDIO DEPENDENTES DE APROFUNDAMENTO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. DENÚNCIA AMPARADA EM OUTROS ELEMENTOS INFORMATIVOS DO INQUÉRITO. PARECER MINISTERIAL ACOLHIDO.
>
> Habeas corpus denegado.

Documento eletrônico VDA57342753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/06/2026 02:34:53
Código de Controle do Documento: 37394d6b-6a0b-4881-8083-99f46e171489

Nas razões, a parte agravante alega que a tese não demanda revolvimento probatório, mas controle de legalidade da prova, por se tratar de *error in procedendo*, diante da ausência das etapas da cadeia de custódia previstas nos arts. 158-A e 158-B do Código de Processo Penal (fls. 142/144).

Argumenta que o áudio foi juntado por meio de *link*, sem metadados, sem código *hash* e sem laudo pericial, em afronta à legislação processual penal e à NBR ISO/IEC 27037, o que permite aferição de plano da inadmissibilidade (fl. 144).

Sustenta que é necessária a análise prévia da licitude da prova pelo juiz das garantias, a quem compete assegurar o cumprimento das regras da cadeia de custódia (art. 3º-B, XV, do CPP) e decidir prioritariamente questões de ilicitude da prova (art. 3º-C, § 3º, do CPP), sendo indevida a postergação para a sentença (fls. 144/145).

Defende que não se exige demonstração de prejuízo, pois a denúncia foi recebida também com base em prova tecnicamente inauditável, o que, por si, configura constrangimento ilegal (fl. 145).

Aduz que, na era de *deepfakes* e *speech synthesis*, a ausência de metadados e de código *hash* impõe à defesa um ônus probatório diabólico, gerando perda da chance probatória e evidenciando prejuízo inerente (fl. 145).

Invoca precedentes desta Corte sobre cadeia de custódia e inadmissibilidade da prova digital sem documentação técnica idônea – AgRg no HC n. 828.054/RN e AgRg no RHC n. 143.169/RJ –, destacando o ônus estatal de comprovar a integridade e confiabilidade das fontes de prova (fls. 146/148).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não prospera, porquanto os agravantes não conseguiram infirmar os fundamentos adotados na decisão de fls. 134/136.

Conforme consignado na decisão agravada, a alegada quebra da cadeia de custódia não se mostrava aferível de plano, impondo a discussão nas vias ordinárias, sob contraditório e ampla defesa, porquanto a verificação da autenticidade e da integridade do áudio dependeria de aprofundamento técnico incompatível com o rito do *habeas corpus*.

Além disso, pelo que se verifica dos autos, a denúncia e seu recebimento não se ampararam exclusivamente no áudio impugnado, mas também em outros

Documento eletrônico VDA57342753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/06/2026 02:34:53
Código de Controle do Documento: 37394d6b-6a0b-4881-8083-99f46e171489

elementos informativos, como as declarações da ofendida e o depoimento de sua genitora.

No mais, a nulidade processual, mesmo quando alegada como absoluta, exige demonstração de prejuízo concreto, não evidenciado na espécie, conforme orientação jurisprudencial e o princípio do *pas de nullité sans grief*.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA57342753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/06/2026 02:34:53
Código de Controle do Documento: 37394d6b-6a0b-4881-8083-99f46e171489

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.062.007 / SP

Número Registro: 2025/0501170-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15224377520218260114 21899412021 23459140920258260000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR
ADVOGADOS	: ANTONIO CARLOS BELLINI JÚNIOR - SP147377
	EDUARDO NAYME DE VILHENA - SP176754
	MARIANA FURLAN AMARAL DE MATTOS ROCHA - SP186276
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GUSTAVO DE OLIVEIRA BONON
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GUSTAVO DE OLIVEIRA BONON
ADVOGADOS	: ANTONIO CARLOS BELLINI JÚNIOR - SP147377
	EDUARDO NAYME DE VILHENA - SP176754
	MARIANA FURLAN AMARAL DE MATTOS ROCHA - SP186276
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59020773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:42:08
Código de Controle do Documento: 9e608fbb-dae4-444d-8f39-28bcfca92e26

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59020773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:42:08
Código de Controle do Documento: 9e608fbb-dae4-444d-8f39-28bcfca92e26